



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para prever isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação a motocicletas adquiridas por mototaxistas, bem como isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no tocante ao financiamento para aquisição desses veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Ficam isentas do IPI as motocicletas de fabricação nacional, de cilindrada igual ou inferior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), movidas a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridas e elétricas, quando adquiridas por mototaxistas, cujo exercício da atividade é regulado pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009. ”

“**Art. 2º** A isenção do IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

I –

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente à motocicleta ou a automóvel de passageiros originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de motocicletas da posição 87.11 e de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que tratam os arts. 1º e 1º-A.” (NR)



SF/19694.91179-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 7º** No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e do motociclista alcançado pelo art. 1º-A desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 72-A.** Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de motocicletas fabricadas no território nacional de cilindrada igual ou inferior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), movidas a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridas e elétricas, quando adquiridas por mototaxistas, cujo exercício da atividade é regulado pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. Aplicam-se ao benefício fiscal previsto no *caput* as regras dos § 1º e 3º do art. 72 desta Lei. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada confere aplicação substancial ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, que impõe tratamento igual aos casos que se assemelham.

Supre-se a omissão da legislação que concede benefício fiscal aos taxistas, na aquisição de veículos, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e no financiamento desses bens, no tocante à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), mas não prevê identidade de tratamento aos mototaxistas.

Com a aprovação deste projeto, os mototaxistas poderão adquirir motocicletas para o desempenho de sua atividade, regulada pela Lei nº 12.009,



SF/19694.91179-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

de 29 de julho de 2009, com isenção de IPI, bem como isenção de IOF, neste último caso, para a hipótese de financiamento na aquisição do veículo.

Um dos objetivos é auxiliar os trabalhadores que têm significativa importância na mobilidade urbana, em especial, nas cidades do interior do País, em que o transporte por meio de mototáxi tem papel fundamental na locomoção das pessoas.

Espera-se, com a entrada em vigor da norma, a redução do valor despendido na aquisição e no correspondente financiamento de motocicletas a serem adquiridas por mototaxistas, o que fomentará a presença de mais prestadores de serviços de transporte nas cidades brasileiras.

De acordo com a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 123, de 2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), estima-se como gasto tributário para conferir isonomia aos mototaxistas o valor de R\$ 288,3 milhões, para o ano de 2019; R\$ 160,3 milhões para o ano de 2020; e R\$ 277,3 milhões para o ano de 2021.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19694.91179-97